

PARECER TÉCNICO
(divergência ao valor do crédito)

**Recuperação Judicial de MCO INST E MANUT DE SILOS E SECADORES AGROIND LTDA E
OUTROS**

Processo nº 5780660-64.2023.8.09.0051

Parecer nº: 51-2024

Credor postulante: BANCO VOTORANTIM S/A

Tipo: Verificação do crédito

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou **BANCO VOTORANTIM S/A** como credor da quantia de R\$ 142.121,58 (cento e quarenta e dois mil, cento e vinte e um reais e centavos), na classe quirografária, proveniente do contrato de financiamento de veículo de nº 0151021-3.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3949, Seção II, páginas 26 a 36.

O credor não apresentou divergência perante este Administrador Judicial.

A verificação do crédito está sendo realizada de ofício, com base no artigo 7º, da Lei 11.101/2005.

2. Fundamentação técnica

Embora exista garantia fiduciária do veículo de placa REQ 0D05 objeto do contrato de financiamento de veículo de nº 0151021-3, condição que por si só excluiria o crédito dos efeitos da recuperação judicial, por força do §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, a decisão do evento 123 dos autos da recuperação judicial, combinada com os julgados de AI do TJ/GO acerca do tema, impõem a manutenção do crédito na recuperação judicial, conforme a seguir demonstrado:

Decisão presente no evento nº 123:

II) Quanto à essencialidade dos veículos de placas FHL 1H27 / PQS 1628 / GEL 1055 / PBN 3239 / PBN 3237 e REQ 0D05, pretensão esboçada pela recuperanda, adoto, por relação, a fundamentação da decisão da movimentação 93, concernente aos conceitos de essencialidade e bem de capital, ou seja, aquele "utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível."

Após analisar as evidências apresentadas na movimentação 106, entendo que a recuperanda logrou êxito ao evidenciar individualmente a utilização dos automóveis no processo produtivo da empresa. Apesar da irrisignação do Banco Santander S.A. ao impugnar a essencialidade do veículo de placa PBN 3237, isto na movimentação 119, entendo que o fato da imagem restar datada a 2022 não afasta a comprovação de seu uso à atividade da empresa.

Com efeito, levando-se em conta a boa-fé e o cerne do processo de soerguimento, reconheço a essencialidade dos bens de capital, especificamente os veículos de placas FHL 1H27 / PQS 1628 / GEL 1055 / PBN 3239 / PBN 3237 e REQ 0D05.

(Grifo em amarelo nosso)

Nesse sentido, o egrégio TJ-GO possui entendimento, exposto no Julgamento dos Agravos de Instrumentos n.º 5602781-89.2023.8.09.0174, 5220423-43.2023.8.09.0174, 5357433-32.2023.8.09.0174, 5357436-84.2023.8.09.0174, 5543521-21.2023.8.09.0000, firmado na certeza de que *“os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza*

da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático.”, de modo que “em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida.”

EMENTA. QUÍNTUPLO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TABOCÃO.

1. JADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS.

1.1. PRELIMINAR. SÚMULA N.º 28 DO TJGO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Afasta-se a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, mormente inexistir expressa determinação da Lei Federal n.º 11.101/2005, que imponha a intimação do Fundo agravante, parte autora da impugnação e/ou impugnação de crédito, quando da contestação apresentada, ainda mais quando não vislumbrada hipótese de prejuízo que admita o direito invocado. Aplicação do enunciado de Súmula n.º 28 do TJGO.

1.2. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente do STJ.

2. SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

2.1. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. A decisão recorrida se limitou somente a determinar a suspensão da “ação de execução” até o trânsito em julgado do processo de Recuperação do Grupo Devedor agravado, nada dizendo respeito sobre a natureza do crédito da Instituição Financeira, ora agravante, devendo ser conhecida a insurgência somente no capítulo que diga respeito àquilo que o Juízo a quo efetivamente se pronunciou na decisão recorrida.

2.2. **TÉRMINO DA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. QUANDO DO ESCOAMENTO DO STAY PERIOD E NÃO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA.** O Juízo a quo proferiu o decisum acertado em parte, haja vista que o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 determina que as suspensões de que tratam os incisos I e II do mesmo dispositivo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, e não até o trânsito em julgado do processo recuperatório da parte agravada.

3. **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. INSURGÊNCIA AVIADA EM MAIS DE UM RECURSO.**

3.1. **JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETENTE PARA ESTABELECEER OS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO SOERGIMENTO DO GRUPO DEVEDOR.** Conforme arestos do STJ, é da competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial, deliberar acerca da essencialidade de bens ao soergimento da atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Devedor em Recuperação Judicial.

3.2. O Juízo da busca e apreensão afigura-se incompetente para a prática de atos constitutivos em desfavor do patrimônio do Grupo Tabocão, razão pela qual revela-se acertada a decisão que determinou suspensão do feito, em conformidade aos artigos 6º e 52, III, c/c 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

3.3. A excepcionalidade da parte final do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

3.4. Considerando a atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Devedor, ante aos princípios de sua preservação, insculpidos do artigo 47 da Lei Falimentar n.º 11.101/2005, os bens descritos na exordial da busca e apreensão devem ser preservados como essenciais ao soergimento do Grupo Tabocão, mormente evidenciar, em sua totalidade, bens que integram a atividade do Grupo Devedor, sendo mister que estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ainda que se encontrem dados em garantia de alienação fiduciária.

4. **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.**

4.1. **PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO GRUPO DEVEDOR.** Em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida.

4.2. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4.2.1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.

4.2.2. No caso em voga, resta claro que os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático.

4.2.3. Razão não assiste à Cooperativa agravante, uma vez que as garantias constituídas para as operações celebradas se tratam de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância nos autos da tutela provisória de urgência que determinou a suspensão do leilão do bem dado em garantia fiduciária.

1º AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2º AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

3º, 4º E 5º AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Por oportuno, cumpre ressaltar trecho do Voto que explicita o entendimento do TJGO acerca do tema:

Em relação à discussão jurídica entabulada no presente agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante Cooperativa de Crédito Centro Brasileira busca a reforma da decisão de primeira instância que concedeu a tutela de urgência para suspender o leilão de bem dado pela empresa recuperanda em garantia de alienação fiduciária. A respeito da extraconcursalidade oriunda da operação de alienação fiduciária de bens móveis/imóveis é importante enfatizar e destacar que o artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, disciplina que “prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”

In casu, o presente AI n.º 5543521-21.2023.8.09.0000, se assemelha à matéria ventilada no julgamento dos AI n.º 5357433- 32.2023.8.09.0174 e n.º 5357436-84.2023.8.09.0174, porquanto o parágrafo garantidor não deve ser interpretado de forma isolada, sendo premente a sua análise em conjunto com o princípio norteador do instituto jurídico da Recuperação Judicial, o qual insculpiu como objetivo maior do procedimento recuperacional o efetivo soerguimento da empresa em dificuldade econômico-financeira (art. 47, Lei n.º 11.101/2005).

Nesse aspecto, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida.

A propósito da possibilidade de sopesar as garantias em prol das devedoras, bem pontuou o Administrador Judicial que o Juízo Universal da Recuperação Judicial já se posicionou nos autos principais, tendo sido reconhecido a essencialidade dos bens para manutenção da atividade empresarial e preservação da fonte produtora. Escorреito, portanto, se preservar os efeitos da decisão agravada, mormente em consonância à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (Aglnt no Aglnt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. Agravo Interno não provido.” (STJ - Aglnt no AREsp: 1660732 MG 2020/0029302-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020)

Aludido entendimento tem sido admitido no seio da jurisprudência deste Sodalício, sendo, assim, mister, preservar, no julgamento do presente instrumental tal orientação, como forma de salvaguardar o soerguimento do Grupo Devedor em Recuperação Judicial, ante a essencialidade do bem à atividade empresarial por este desenvolvida. Nesse aspecto, resta claro que os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático. Por tais motivos, razão não assiste à Cooperativa agravante uma vez que as garantias constituídas para as operações celebradas se tratam de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância nos autos da tutela provisória de urgência que determinou a suspensão do leilão do bem dado em garantia fiduciária.

Portanto, considerando o entendimento do TJ-GO supracitado, e considerando a essencialidade do veículo FIAT TORO VOLCANO 1.3 TB AT6, placa REQ 0D05, dado em garantia de alienação fiduciária na operação firmada, essa administração judicial decide pela manutenção do crédito de BANCO VOTORANTIM S/A, no valor de R\$ 142.121,58,00, na recuperação judicial de GRUPO MCO, na classe quirografária.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, considerando o entendimento do TJ-GO e considerando a essencialidade do veículo FIAT TORO VOLCANO 1.3 TB AT6, placa REQ 0D05, dado em garantia de alienação fiduciária no financiamento de veículo de nº 0151021-3, essa administração judicial decide pela manutenção do crédito de BANCO VOTORANTIM S/A, no valor de R\$ 142.121,58,00, na recuperação judicial de GRUPO MCO, na classe quirografária.

Goiânia, Goiás, 09 de julho de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL